



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

ATO DA MESA Nº 24, DE 06/05/2015

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Os servidores da Câmara dos Deputados, ocupantes de cargo efetivo, de natureza especial e de secretário parlamentar, estão sujeitos à jornada ordinária de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, observados a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os casos disciplinados em legislação interna específica e o disposto neste Ato.

§ 1º A jornada de trabalho deverá ser cumprida em dias úteis, no intervalo compreendido entre 8h e 19h, ressalvadas as situações de interesse da Administração e dos secretários parlamentares em exercício no Estado de representação do Deputado. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

§ 2º O chefe imediato estabelecerá o horário de cumprimento da jornada individual, no período fixado no § 1º, de modo a assegurar a distribuição adequada da força de trabalho e o funcionamento de cada unidade.

§ 3º O chefe imediato, sob orientação do titular do órgão, poderá alterar o intervalo para cumprimento da jornada de trabalho previsto no § 1º, desde que devidamente justificado e limitado às 22h, salvo autorização do Diretor-Geral. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

§ 4º Quando o serviço exigir atividade contínua de 24 (vinte e quatro) horas, poderá o Diretor-Geral autorizar regime de turnos ou escalas.

Art. 2º O servidor deverá registrar a frequência em coletores biométricos integrados a sistema eletrônico.

§ 1º A carga horária computada no sistema eletrônico inferior à média de 40 (quarenta) horas semanais, apurada mensalmente, resultará em desconto proporcional da remuneração do servidor, caso não haja a devida compensação até o final do mês imediatamente subsequente.

§ 2º Para o Analista Legislativo, atribuição Médico ou Fisioterapeuta, o disposto no § 1º observará o registro da carga horária média de 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º O servidor que esteja sujeito à jornada reduzida por força de legislação interna e aquele referido no art. 7º, se ocupantes de função comissionada, deverão cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º O servidor deverá registrar no sistema o intervalo para alimentação.

§ 5º O intervalo para alimentação deverá ser de, no mínimo, 30 (trinta) minutos e será obrigatório quando a jornada ultrapassar as 7 (sete) horas de trabalho.

§ 6º Caso o servidor não efetue o registro de que trata os §§ 4º e 5º, deverá solicitar a inserção do intervalo diretamente no sistema para validação do chefe imediato. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

§ 7º Para os servidores ocupantes de cargo de natureza especial e de secretário parlamentar, a Mesa Diretora proporá norma específica para o controle de frequência no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Ato.

§ 8º Enquanto não editada a norma de que trata o § 7º, os referidos servidores permanecerão submetidos às regras de frequência em vigor antes da vigência deste Ato, observado, no que couber, o disposto no art. 6º.

§ 9º Serão computadas 5 (cinco) horas semanais em regime de trabalho remoto para os fins da apuração mensal estabelecida no § 1º, período em que o servidor deverá realizar atividades laborais determinadas pela chefia imediata, conforme a necessidade do serviço. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, e com nova redação dada pelo Ato da Mesa nº 207, de 21/10/2021, em vigor em 25/10/2021\)](#)

§ 10 Para o Analista Legislativo, atribuição Médico ou Fisioterapeuta, aplica-se proporcionalmente o disposto no § 9º. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 9º e 10 não se aplica aos servidores que operam diretamente com Raios X ou com substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, e com nova redação dada pelo Ato da Mesa nº 207, de 21/10/2021, em vigor em 25/10/2021\)](#)

§ 12. O disposto nos §§ 9º e 10 não se aplica aos servidores que trabalhem em serviços de plantão ou regime de escalas. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, e com nova redação dada pelo Ato da Mesa nº 207, de 21/10/2021, em vigor em 25/10/2021\)](#)

§ 13. As horas de trabalho remoto a que se refere este artigo integram a jornada ordinária e são consideradas efetivamente trabalhadas. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, e com nova redação dada pelo Ato da Mesa nº 207, de 21/10/2021, em vigor em 25/10/2021\)](#)

§ 14. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, e revogado pelo Ato da Mesa nº 207, de 21/10/2021, em vigor em 25/10/2021\)](#)

Art. 3º Os minutos que excederem a carga horária fixada no *caput* do art. 1º, computados em sistema eletrônico, de forma individualizada, integrarão banco de horas para complementação da jornada do servidor, inclusive para os fins de que tratam os arts. 5º e 6º. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 207, de 21/10/2021, em vigor em 25/10/2021\)](#)

§ 1º O banco de horas será limitado a 24 (vinte e quatro) horas mensais e a 48 (quarenta e oito) horas no total acumulado, salvo autorização do Diretor-Geral. [\(Parágrafo com](#)

redação dada pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 2º É vedada a prestação de serviço que ultrapasse a carga horária referida nos §§ 1º e 2º do art 2º quando atingido qualquer dos limites referidos no § 1º deste artigo, salvo durante sessão da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional entre 19h e 21h.

§ 3º O servidor que requerer aposentadoria deverá utilizar antecipadamente o saldo do banco de horas ou terá o usufruto processado de ofício pelo Departamento de Pessoal antes da publicação do ato. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 4º O controle do cumprimento da jornada diária de trabalho será da responsabilidade do chefe imediato, supervisionado pela autoridade imediatamente superior, cabendo-lhes, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.112, de 1990, informar a Administração sobre qualquer irregularidade.

§ 1º Para os fins deste Ato, consideram-se chefe imediato o Deputado, no gabinete parlamentar e na representação partidária, o titular de unidade administrativa em qualquer nível, incluídos aqueles servidores que ocupem funções de chefia em órgãos dirigidos por parlamentares, e o servidor designado.

§ 2º A designação de servidor para os controles previstos neste Ato não exime o titular da responsabilidade de que trata o *caput*.

§ 3º A carga horária registrada no sistema eletrônico inferior à média de 6 (seis) horas diárias, apurada a cada trimestre, sujeitará o servidor a sanções administrativas previstas em lei, sem prejuízo do desconto proporcional da remuneração.

§ 4º Para o Analista Legislativo, atribuição Médico ou Fisioterapeuta, o disposto no § 3º observará a média de 5 (cinco) horas diárias.

§ 5º A falta não justificada à jornada diária de trabalho não poderá ser objeto de compensação.

Art. 4º-A. A ausência poderá ser abonada pelo chefe imediato, desde que apresentado o respectivo atestado ou comprovante, a ser anexado diretamente no sistema, nas seguintes situações:

I - reuniões, audiências ou eventos externos, todos relacionados ao trabalho;

II - por motivo de comparecimento a consulta, exame ou tratamentos de saúde própria ou do cônjuge, companheiro, parentes de primeiro grau ou menor sob guarda;

§ 1º Os abonos apresentam caráter excepcional e podem ser utilizados apenas para justificar ausências parciais à jornada de trabalho, observados os §§ 2º e 3º.

§ 2º Os abonos com fundamento no inciso II poderão ser de, no máximo, 3 (três) horas diárias e 6 (seis) horas semanais.

§ 3º Os abonos com fundamento no inciso II somente serão computados para completar a jornada diária, vedada a sua utilização para formação de banco de horas.

§ 4º No caso do abono com fundamento no inciso I, quando não houver documento comprobatório, o servidor deverá registrar no sistema a justificativa detalhada do pedido, com a descrição da atividade desempenhada e a indicação do local, horário e data. (Artigo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 5º O serviço extraordinário prestado pelos servidores ocupantes de cargo efetivo para o atendimento a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas, dependerá de prévia autorização do Diretor-Geral e será remunerado pelos minutos que excederem 40 (quarenta) horas semanais apuradas mensalmente no sistema eletrônico.

§ 1º O servidor ocupante do cargo de Analista Legislativo, atribuição Médico ou Fisioterapeuta, será remunerado, para os fins do disposto no *caput*, pelos minutos que excederem 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º O serviço extraordinário não deverá exceder a 2 (duas) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) mensais e 220 (duzentas e vinte) anuais.

§ 3º A prestação de serviço extraordinário em dias não úteis não poderá exceder a 10 (dez) horas diárias.

§ 4º O Diretor-Geral poderá autorizar a extensão dos limites previstos nos §§ 2º e 3º por imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificada.

§ 5º O serviço extraordinário será retribuído em pecúnia ou computado como crédito no banco de horas, a critério da Administração, acrescido, em ambos os casos, de 50% (cinquenta por cento), se realizado aos sábados e dias de ponto facultativo, e de 100% (cem por cento), se aos domingos e feriados. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

§ 6º Os minutos excedentes eventualmente trabalhados em dias úteis, com exceção do serviço de que trata o art. 6º, não caracterizam serviço extraordinário e são computados, sem acréscimo, no banco de horas. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 6º O serviço prestado pelos servidores ocupantes de cargo efetivo, durante sessão da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional, a partir das 19h, não dependerá de autorização prévia do Diretor-Geral e será remunerado por hora, desde que exceda as 40 (quarenta) horas semanais efetivamente trabalhadas e apuradas mensalmente no sistema eletrônico, observado o limite de 2 (duas) horas diárias. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 192, de 8/6/2017, publicado no DCD Suplemento de 10/6/2017, em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

§ 1º O servidor ocupante do cargo de Analista Legislativo, atribuição Médico ou Fisioterapeuta, será remunerado, para fins do disposto no *caput*, desde que a jornada exceda 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º O serviço de que trata este artigo somente será remunerado se os servidores permanecerem em serviço até às 21h ou até o término da sessão, caso se encerre antes do referido horário.

§ 3º Quando o início da sessão ocorrer após às 19h, o tempo decorrido entre esse horário e o início da sessão será remunerado na forma deste artigo e, quando não iniciada a sessão, computado como jornada ordinária.

Art. 7º O servidor que opere diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, estará sujeito ao registro da frequência em coletores biométricos, observada a legislação especial sobre sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. É vedada a prestação dos serviços de que tratam os arts. 5º e 6º e a formação de banco de horas pelos servidores de que trata este artigo, exceto quando, no exercício de função comissionada, desempenhar atribuições administrativas que não o exponham ao risco.

Art. 8º O descumprimento do disposto neste Ato sujeitará o servidor, a chefia imediata e o servidor designado, nos termos § 1º do art. 4º, às penalidades previstas em lei.

Art. 8º-A. Fica criado o Programa de Resultados como instrumento de gestão do desempenho das unidades administrativas e do trabalho, e da produtividade dos servidores.

§ 1º O Programa de Resultados fica restrito às unidades administrativas em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho de atividades ou projetos e a produtividade dos servidores.

§ 2º A adesão das unidades administrativas ao Programa de Resultados condiciona-se à prévia aprovação pela Diretoria-Geral de plano de trabalho apresentado pela unidade, que contenha critérios a serem acordados entre os servidores, o titular da unidade e a Administração.

§ 3º O plano de trabalho poderá indicar servidores para desenvolver as suas atividades com dispensa integral ou parcial do registro a que se refere o art. 2º.

§ 4º O plano de trabalho deverá:

I - garantir o suporte às sessões plenárias e às reuniões das comissões;

II - assegurar o integral cumprimento das obrigações inerentes ao cargo ou função comissionada ocupados;

III - manter a capacidade de funcionamento da unidade administrativa para atendimento ao público externo e interno;

IV - especificar as atividades que serão desenvolvidas pelo servidor a ele submetido;

V - observar as diretrizes estabelecidas em portaria do Diretor-Geral.

§ 5º A unidade administrativa submeterá à avaliação da Administração relatório periódico das atividades desenvolvidas pelos servidores, conforme regulamentação específica.

§ 6º A permanência da unidade administrativa no Programa de Resultados ficará condicionada à compatibilidade dos resultados apresentados com o plano de trabalho.

§ 7º O servidor participante do Programa de Resultados que não apresentar os resultados acordados ou não comparecer às atividades presenciais quando solicitado ficará automaticamente sujeito ao disposto no art. 2º deste Ato, até que seja aprovada nova proposta de plano de trabalho da unidade administrativa.

§ 8º O servidor ou o titular da unidade administrativa que prestar informações em desacordo com as atividades efetivamente desenvolvidas no âmbito do Programa de Resultados estará sujeito às sanções administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da imediata exclusão do Programa. ([*Artigo acrescido pelo Ato da Mesa nº 207, de 21/10/2021, em vigor em 25/10/2021*](#))

Art. 9º O Diretor-Geral poderá editar normas complementares ao disposto neste Ato, bem como regulamentar os procedimentos referentes ao registro de frequência e à compensação de horário decorrente de encargo de curso ou concurso.

Parágrafo único. Portaria do Diretor-Geral poderá disciplinar a adequação da carga horária dos servidores e da força de trabalho à necessidade do serviço em situações excepcionais, casos fortuitos ou de força maior.

Art. 10. Para fins de adaptação à nova sistemática de controle de frequência, a carga horária inferior à jornada do servidor, apurada mensalmente, somente será objeto de desconto

proporcional da remuneração se não for compensada até o dia 30 de setembro de 2015, considerado o cômputo em separado da jornada ordinária e daquela de que trata o art. 6º. [\(Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 38, de 16/7/2015\)](#)

Art. 11. Fica revogado o Ato da Mesa n. 90, de 2013.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 6 de maio de 2015.

Eduardo Cunha
Presidente